



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000016

PARECER JURÍDICO Nº 029.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 25.2019.

Protocolo: 483.2019.

Objetivo: Autoriza o Município de Toledo a efetuar investimento no imóvel em que se situa a sede do Centro de Tradições Gaúchas "Chama Crioula" e a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2019.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

1. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 25.2019 que *autoriza o Município de Toledo a efetuar investimento no imóvel em que se situa a sede do Centro de Tradições Gaúchas "Chama Crioula" e a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2019.*

De acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º do Projeto, o Município de Toledo ficaria autorizado:

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar investimento no valor de até R\$ 69.588,86 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) no imóvel em que se situa a sede do Centro de Tradições Gaúchas "Chama Crioula", no bairro Jardim Gisela, nesta cidade.

Parágrafo único – O investimento de que trata o **caput** deste artigo compreende a execução de 1.620,00m² (um mil seiscentos e vinte metros quadrados) de pavimentação asfáltica no pátio/estacionamento da sede da entidade nele referida.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial no valor de R\$ 69.588,86 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mediante a inclusão da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 02.001 – 04.122.0003.1-256 INVESTIMENTOS EM ENTIDADES SOCIAIS	
4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES.....	R\$ 69.588,86
00271 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 69.588,86
TOTAL DA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$ 69.588,86

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 04.002 - 28.846.0006.0-034 DESPESAS COM DECISÕES JUDICIAIS E DÍVIDAS	
3.3.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 69.588,86
02100 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres).....	R\$ 69.588,86



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000017

TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA R\$
..... 69.588,86”

É o relatório.

2. Parecer

O custeamento de obras, serviços ou investimento de recursos públicos em entidades ou propriedades privadas, deverão obedecer normas de âmbito federal como municipal, infra e constitucionais.

i. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exige a específica previsão da transferência na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Orçamento (LOA ou em seus créditos adicionais) e serem autorizadas por lei específica (arts. 4º, I, “f” e 26), em atendimento ao §2º do artigo 165 da CF.

ii. O Código Tributário Municipal fixa em seu art. 304 que os *contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:*

- I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;*
 - II - participar de licitação pública;*
 - III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;*
 - IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.*
- Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o caput deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.*

iii. O investimento de recursos públicos em entidade privada deverá ser pormenorizadamente justificado pelo autor do projeto, tendo em vista que tal aplicação sempre será a exceção. Tal justificativa deve compreender, na essência, o **interesse público** na transferência de valores ou bens ao patrimônio privado e contemplar o maior número de munícipes, sem restrição.

Todas estas análises competirão aos vereadores nas suas respectivas comissões e, em especial, quando da votação para aprovação ou rejeição do projeto normativo em Plenário.

Neste aspecto, devem os vereadores questionar, por exemplo, se o acesso à propriedade – dito como de *uso público* na mensagem – será gratuito à toda população, bem como indagar se investimentos são para melhoria da área para melhor aproveitamento de quem?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000018

Assim, é o parecer pela ilegalidade do projeto de lei, na forma dos pontos acima elencados.

Toledo, 27 de fevereiro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 025/2019
AUTORIA: Poder Executivo

